

Varas de Empresariais

1ª Vara Empresarial

id: 3748828

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ESTALEIRO MAUÁ S/A em Recuperação Judicial - Processo nº 0012633-08.2018.8.19.0002. O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na forma da lei, FAZ SABER QUE, pelo presente edital na forma do Art. 36 e 56 da Lei 11.101/2005, ficam intimados todos os credores e interessados de ESTALEIRO MAUÁ S/A em Recuperação Judicial, para comparecerem e se reunirem em Assembleia Geral de Credores (AGC), na modalidade híbrida (virtual e presencial), sendo que o conclave presencial será realizado no Américas Barra Hotel & Eventos, localizado na Av. das Américas, 10.500, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, CEP 22793-082, em primeira convocação, no dia 04 de maio de 2021 e, em segunda convocação, no dia 26 de maio de 2021, ambas com credenciamento dos credores a partir das 12h e início da assembleia às 14h, tendo como ordem do dia a deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, além de outras deliberações. Os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial através do e-mail: rjmaua@k2consultoria.com, no site <http://k2consultoria.com/maua/>, ou diretamente no escritório do Administrador Judicial situado na Rua Primeiro de Março, 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ no horário de 10h-18h. Nos termos do artigo 37, §4º, da Lei nº 11.101/2005, o credor poderá ser representado na Assembleia Geral por procurador ou representante legal, desde que entregue ao Administrador Judicial, através do e-mail ou no endereço do seu escritório supra indicado, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data assembleia, documento hábil que comprove seus poderes para participar e votar no certame ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento, sendo que, na hipótese de procuração particular de pessoa física, a mesma deverá vir acompanhada da cópia da identidade e CPF do outorgante e, se pessoa jurídica, dos atos constitutivos, com a indicação do representante legal, comprovando possuir poderes para tanto. Nos termos do artigo 37, §§5º e 6º, da Lei nº 11.101/2005, os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à Assembleia, devendo apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes do conclave, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da Assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em Assembleia por nenhum deles. No dia da Assembleia não serão recebidos documentos de representação, seja de credor pessoa física ou pessoa jurídica, devendo tais documentos serem apresentados no prazo acima estipulado, sob pena de não credenciamento para a Assembleia. Caso o credor opte pelo comparecimento de forma virtual, deverá enviar ao Administrador Judicial no e-mail rjmaua@k2consultoria.com, em até 24 (vinte e quatro) horas da AGC, a documentação necessária e informar endereço de e-mail para cadastramento, esclarecendo a opção pela modalidade virtual. O credor que se habilitar para comparecer à AGC virtual receberá, por e-mail, instruções para acesso à plataforma. Além disso, fica advertido que o credor que optar por participar virtualmente da AGC se responsabiliza por sua conexão à internet. Fica ressalvada a possibilidade de eventual adiamento das datas da AGC, se assim for decidido pelo MM. Juízo em razão do agravamento da pandemia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Cientes de que este juízo funciona na Av. Erasmo Braga, n.º 115, 7º andar, Lâmina Central, Sala 703, Centro, Rio de Janeiro RJ. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2021. Eu, Pery João Bessa Neves, mat. 01/22962, Chefe de Serventia Judicial de 1ª Instância subscrevo, por ordem do Dr. Alexandre de Carvalho Mesquita, Juiz de Direito Titular.

id: 3751798

1 VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

EDITAL referente ao Art. 99 da Lei nº 11.101/2005 (republicação com a ressalva em relação a Simone Cavaliere Daudet que teve o seu nome foi excluído do rol de falidos da sociedade Recanto da Gastronomia, nos termos do acórdão da 05ª Câmara Cível do TJRJ)

O Dr. Alexandre de Carvalho Mesquita, Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos interessados, mais precisamente aos credores, que por este Juízo e Cartório se processam os autos da Falência de RECANTO DA GASTRONOMIA ITALIANA e que dos autos da mesma, processo nº 0059873-59.2019.8.19.0001 foi prolatada a sentença em 19/03/19 cujo teor é: RECANTO DA GASTRONOMIA ITALIANA requer autofalência com base no art. 105 da Lei 11.101/05, argumentando, em resumo, que é sociedade empresária devidamente constituída, cujo objeto social é atividade e exploração do comércio de restaurante, pizzaria, bar e comestíveis em geral, conforme se observa do incluso contrato social. Alega que desde o dia 1º de fevereiro de 2019, à mingua das mais mínimas condições financeiras e estruturais, viu-se compelida a suspender todas as suas atividades comerciais, cerrando, desde então, as portas de seu estabelecimento. Afirma que durante a suspensão das atividades comerciais, verificando-se a extrema gravidade do quadro econômico e financeiro apresentado, concluiu o administrador que a crise instalada é tão grave, que não haveria sequer a possibilidade de se rogar por uma Recuperação Judicial, não restando alternativa além do requerimento de Autofalência. Aduz que, no presente caso, a causa da sua bancarrota é inegavelmente a crise econômica notoriamente conhecida que assolou o país nos últimos anos, atingindo sensivelmente as atividades voltadas ao comércio. Assevera que já faz alguns meses que enfrenta grandes dificuldades de caixa e de obtenção de crédito no mercado, tudo por consequência da queda brusca do movimento norestaurante, o qual já não era suficiente, nem de perto, para quitar os custos de operação. Diz que, nesse cenário, e com um passivo aumentando progressivamente a cada dia, ficou evidente que não haveria a mais mínima condição de se prosseguir com a atividade empresarial, mesmo com os benefícios de uma eventual recuperação judicial, daí porque, se considerou impositivo proceder ao requerimento de autofalência, na forma que determina o artigo 105 da Lei de Quebras. Requereu, ao final, a decretação da falência da parte autora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/18 e 21/613. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Impõe-se o acolhimento da pretensão, ante as evidências de insolvência apresentadas pela requerente, que cumpriu parcialmente a regra do art. 105 da Lei 11.101/05. Por tais fundamentos, DECRETO a falência de RECANTO DA GASTRONOMIA ITALIANA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.323.707/0001-31 com sede na Av. das Américas n.º